

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: no nº 4 do artigo 3º e no 5 do artigo 4º.
- Assunto: Cedência a título definitivo - Parte de um património de estabelecimento comercial.
- Processo: nº 324, por despacho de 2010-02-18, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « **A....**», presta-se a seguinte informação.

### FACTOS APRESENTADOS

- 1** - A Requerente é um estabelecimento estável - Sucursal, de uma empresa alemã, cuja actividade consiste na prestação de serviços de contabilidade às diversas empresas do grupo situadas em: Portugal, países da União Europeia e países terceiros.
- 2** - A empresa alemã decidiu constituir uma nova sociedade em Portugal, da qual é a única sócia, assumindo a forma de sociedade unipessoal por quotas.
- 3** - Entre as duas entidades residentes em Portugal pretende, a empresa alemã, elaborar um contrato de venda de activos e transferência de contratos.
- 4** - No referido contrato, serão incluídas as seguintes rubricas:
  - i) imobilizado incorpóreo;
  - ii) imobilizado corpóreo constituído, basicamente, por material de escritório. O edifício onde a actividade é prestada permanecerá, por enquanto, na titularidade da Sucursal;
  - iii) diversas rubricas de balanço, consistindo, nomeadamente, em responsabilidades a pagar futuramente aos colaboradores (acréscimos de custos relativos a férias, subsídio de férias, subsídio de natal e prémios de produtividade), clientes e fornecedores,
  - iv) os saldos dos clientes mantêm-se na titularidade da Sucursal.
- 5** - Para tal a Sucursal decidiu emitir à sociedade unipessoal:
  - i) uma factura relativa à venda do imobilizado, que, em seu entender, deverá ser uma operação sujeita a IVA à taxa normal nos termos do artigo 3º, visto haver transferência onerosa do direito de propriedade dos bens e,
  - ii) uma nota de crédito pela assumpção das responsabilidades, pela sociedade unipessoal, que serão pagas, por esta, nos próximos meses. Relativamente a esta operação entende que pela aplicação do nº 4 do artigo 3º do CIVA a mesma não estará sujeita a IVA, por estar em causa a transmissão onerosa de parte do património, que continuará a possibilitar

à sociedade unipessoal a prestação dos serviços, que eram assegurados pela Sucursal.

**6** - Face ao exposto, solicita esclarecimento sobre se o enquadramento proposto das referidas operações está correcto.

#### **ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA.**

**7** - De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do CIVA "*considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade*".

**8** - De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Código do IVA excluem-se do conceito de transmissão e consequentemente da aplicação do imposto "*as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º*".

**9** - Este preceito legal traduz-se numa norma de delimitação negativa da incidência do imposto, que abrange as cessões a título definitivo de um estabelecimento comercial, que poderão englobar quer a cedência de elementos corpóreos quer de incorpóreos, recorrendo, para estes, à aplicação em simultâneo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º, que manda aplicar às prestações de serviços o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º "em idênticas condições", já que a cedência de direitos consubstancia uma prestação de serviços, nos termos do Código, por força do conceito de "transmissão de bens" prevista no artigo 3.º do CIVA.

**10** - As disposições do n.º 4 do artigo 3.º e n.º 5 do artigo 4.º supra identificadas consagram, deste modo, um regime excepcional dentro da mecânica do imposto, justificando-se como medidas de simplificação, cujo objectivo é não criar obstáculos (mediante pré-financiamentos avultados) à transmissão de empresas no seu todo ou pelo menos dos seus elementos destacáveis como unidades independentes.

**11** - A existência desta norma é legitimada quer pela continuidade do exercício da actividade transferida quer pela total irrelevância ao nível da economia do imposto, isto é, sendo o adquirente um "sucessor" do transmitente o imposto que viesse a ser liquidado seria de imediato deduzido pelo adquirente.

**12** - Assim, para que uma operação seja enquadrável no âmbito da norma de delimitação negativa da incidência do imposto torna-se necessário a verificação cumulativa dos pressupostos a saber:

- Transmissão a título oneroso ou gratuito dum património global, integrando bens e direitos, ou de uma parte dele susceptível de constituir um ramo de actividade independente;
- O adquirente seja ou venha a ser pelo facto da aquisição, um sujeito passivo de imposto dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º.

**13** - Ora, reportando-nos ao caso em análise, constata-se:

i) de acordo com o registo de contribuintes, que o adquirente - Sociedade Unipessoal por Quotas, pelo facto da aquisição de parte do património da Sucursal, passou a ser sujeito passivo enquadrado em IVA no regime normal de periodicidade mensal, desde 2009/11/04, pelo exercício de Outras Actividades de Serviços de Apoio Prestado às Empresas, n. e. - CAE 82990 e,

ii) que a transferência definitiva de parte do património (elementos incorpóreos e corpóreos - contratos de trabalho, material de escritório, fornecedores, clientes) da Sucursal para a Sociedade Unipessoal, nos termos previstos no Contrato remetido, revela aptidão para o exercício de um ramo de actividade independente, na continuidade do exercício da actividade transferida.

**14** - É certo que a Requerente designou o contrato como de aquisição de activos e transferência de responsabilidades, mas a qualificação de um contrato não depende da designação que as partes lhe atribuem, mas do seu conteúdo expresso.

**15** - Decorre da informação disponível no processo, que o contrato designado de aquisição de activos e contrato de transferência, em sede de IVA, subsume-se num contrato de cessão de exploração.

**16** - Assim, a cedência a título definitivo de parte do património da Sucursal para a Sociedade Unipessoal, porque configura um ramo de actividade independente, beneficia do regime de exclusão de tributação previsto no n.º 4 do artigo 3.º e no 5 do artigo 4.º, ambos do CIVA.

## CONCLUSÃO

**17** - De conformidade com o que antecede, presta-se o seguinte esclarecimento:

- A cedência a título definitivo de parte do património da Sucursal para a Sociedade unipessoal, porque configura um ramo de actividade independente, beneficia do regime de exclusão de tributação previsto no n.º 4 do artigo 3.º e no 5 do artigo 4.º, ambos do CIVA.